



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017938-85.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IAGO CORDIERO COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada MAYRA HATSUE SENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1017938-85.2023.8.26.0001

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL DE SANTANA – 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: IAGO CORDIERO COSTA

APELADA: MAYRA HATSUE SENO

JUÍZA PROLATORA: FERNANDA DE CARVALHO QUEIROZ

VOTO Nº 10.645

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. MANDATO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Apelo do autor buscando reparação por danos morais. Revelia. Presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na inicial. Improvimento recursal. Presunção relativa advinda da revelia. Autor que não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado na inicial, no que se refere aos danos morais ensejadores de reparação, o que não restou caracterizado, mas inadimplemento contratual. Sentença mantida. Recurso improvido, sem majoração dos honorários advocatícios porque não houve condenação do autor a esse título.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória de danos materiais e morais, fundada na prestação de serviços advocatícios, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 215/217, reconhecida a reciprocidade sucumbencial, condenada cada parte a arcar com as custas e despesas a que deram causa e a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Apela o autor às fls. 220/228, buscando reparação por danos morais, sob alegação de que foi enganado pela apelada com informações inverídicas e mentirosas, com o intuito apenas de iludir o requerente, o que alega beirar a má-fé processual. Aduz completo descaso e desrespeito com a parte apelante, acima de mero descumprimento contratual, não tendo sido interpostos todos os processos para o qual contratada a apelada, o que foi

descoberto pelo apelante quando foi ao fórum verificar o andamento da ação de reconhecimento de união estável, tendo a apelada alegadamente perdido o prazo para requerimento de benefício previdenciário em razão do falecimento do companheiro do recorrente. Pretende provimento recursal e reforma para reparação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Recurso tempestivo e sem preparo, regularmente, ante a gratuidade judiciária de fls. 196/197.

Não foram apresentadas contrarrazões no prazo legal (fls. 234).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Consta da inicial que o requerente viveu em união estável com Kleber de Araújo, falecido aos 08/08/2022, tendo sido contratados os serviços advocatícios da ré pelo autor em 11/08/2022, para ingresso da ação de reconhecimento de união estável, abertura de inventário de seu companheiro falecido bem como requerimento de benefício previdenciário de pensão por morte junto ao INSS ou, caso necessário, na esfera judicial. Alegou o autor tentativa sem sucesso de contato com a requerida para questionar sobre o andamento dos processos, sendo que a ré sempre se esquivava ou passava informações inverídicas. O autor, então, teria se dirigido ao fórum e lá constatou que possuía apenas o processo de abertura de inventário já transitado em julgado, tomando ciência das custas processuais que iriam para dívida ativa. Aduziu o envio à ré de notificação extrajudicial de revogação do mandato em 13.03.2023 e 27.03.2023. Sustentou que a ré não cumpriu com seu papel, enganando o autor, não promoveu ação de reconhecimento de união estável, deixou a ação de inventário ser extinta por falta de cumprimento das determinações judiciais e não apresentou requerimento administrativo ao INSS no prazo de 90 dias,

fazendo com que o autor perdesse o direito ao recebimento dos valores retroativos à data do óbito, retroagido apenas ao dia em que foi feito o pedido. Pretendeu indenização por danos materiais no valor de R\$ 12.014,52 e danos morais no montante de R\$ 10.000,00.

Citada, a ré não apresentou defesa no prazo legal.

Sobreveio a r. sentença de fls. 215/217, com resultado de parcial procedência, o que é objeto de inconformismo do autor, sob exame.

Pois bem.

O feito foi julgado à revelia, com presunção relativa da veracidade das alegações iniciais, no caso, sem prova dos fatos constitutivos do direito autoral no que se refere ao pleito de reparação por danos morais.

Com efeito, o autor, ora apelante, não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, haja vista que não demonstrados danos morais passíveis de indenização, observado mero inadimplemento contratual, para o que já houve condenação pela reparação material, ratificada a r. sentença, por ter dado correta solução à lide.

Assim, a falta de comprovação dos fatos narrados na exordial, no que tange ao pedido de reparação por danos morais conduz à ratificação da conclusão do magistrado, no sentido da parcial procedência, afastada a reparação moral.

Considero que não há que se cogitar a fixação de indenização por danos morais, tendo em vista a inexistência de ato ilícito praticado pela ré, capaz de ofender a honra, ou direitos da personalidade do autor, mas mero inadimplemento contratual quanto à prestação de serviços advocatícios pela ré.

É certo que os fatos certamente trouxeram algum desgaste ao apelante, o que não significa que tenham gerado dano moral indenizável, ausente comprovação de efetivo dano extrapatrimonial.

Nesse sentido a lição de Antonio Jeová dos Santos:

“O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais.

As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo comprovada lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas.

Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral.”. (Editora JusPodivm, Salvador, 2016, 6ª edição, folhas. 81).

Com efeito, ainda que se verifique certo aborrecimento, dos fatos narrados na inicial não se extrai a ocorrência do dano “in re ipsa”, “data venia”. Caso tivesse realmente o requerente experimentado abalo incomum, deveria ter relatado melhor os prejuízos morais advindos da situação e a responsabilidade da requerida, o que não está minimamente comprovado.

Esta, aliás, é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.” r. sentença. (REsp 303.396-PB, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, J. 05/11/2002, DJ de 24.02.2003, p. 238 - RSTJ vol. 175 p. 416)

“O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.” r. sentença. (STJ - REsp 215.666-RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR

ROCHA, J. 21/06/2001, DJ de 29.10.2001, p. 208)

Calha à hipótese a lição do Prof. e Desembargador SÉRGIO CAVALIERI: **“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.”** (Programa de Responsabilidade Civil, pág. 89, 3ª ed).

À propósito:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - Alegação de inadimplemento contratual envolvendo retenção de valores, cobranças indevidas e ausência de informações - Ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelas contratantes - Sentença de parcial procedência - Apelo de ambas as partes - Danos materiais parcialmente verificados - Danos morais não caracterizados - Indenização inexigível - Apelações parcialmente providas PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - Patrocínio de ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com cobrança - Ausência de contrato escrito - Ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios - Sentença de parcial procedência - Apelo da ré - Prestação de serviços desvinculada da contratação envolvendo a arrematação do imóvel - Honorários devidos - Arbitramento que adota como base de cálculo a tabela da OAB/SP - Sentença mantida - Apelação desprovida.” (TJSP; Apelação Cível 1052519-28.2020.8.26.0100; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023)

“Mandato – Ação de cobrança de numerário levantado pelo advogado, mas não repassado ao constituinte, com pedido indenizatório

moral – Sentença que julga parcialmente procedente a ação para condenar o réu a repassar aos autores, viúva e herdeiros do constituinte, o valor que levantou, mas não comprovou a transferência, afastados os danos morais – Apelo de ambas as partes – O réu alega cerceamento probatório para anular a sentença – Inocorrência – Feito julgado antecipadamente de modo correto, pois os elementos então constantes nos autos foram suficiente à formação da convicção judicial – Prova para a qual requerida diligência judicial negada que competia à parte – Inconformismo dos autores – Pretensão ao reconhecimento dos danos morais – Prejuízo moral incorrente – Situação não caracterizadora dos danos alegados, pois não ocorreu quebra de confiança na relação mandante-mandatário – Mero descumprimento contratual – Fato, nas circunstâncias, caracterizados como mero dissabor passível de acometer qualquer pessoa dentro das várias relações que acontecem cotidianamente – Sentença mantida – Apelos improvidos.” (TJSP; Apelação Cível 1002005-85.2023.8.26.0320; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Em suma, não há que se falar em indenização por danos morais.

A hipótese, portanto, é de manutenção da r. sentença, por seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Não haverá majoração dos honorários advocatícios, porque não houve condenação do autor apelante a esse título, anotando-se que a ré é revel.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos explicitados.**

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator